CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

EDITAL Nº 64/ 2016

-------MANUEL DE OLIVEIRA LOPES, Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território:----------

-------TORNA PÚBLICO que pende seus termos pela Divisão Jurídica, deste Município, o processo de Contraordenação Social 2016/JUR-CO/16, no qual figura como arguido NUNO MANUEL ARAÚJO ALVES, com residência na Rua da Fábrica, n.º 11, freguesia de S. Vitor, em Braga, processo este mandado instaurar por despacho proferido pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, datado de 17/12/2015, na sequência do Auto de Notícia por Contraordenação n.º 1397/15, elaborado em 02/12/2015, pela GNR- Posto Territorial de Vila Verde----------

---------Mais se torna público de que, o **processo de contraordenação 2016/JUR-CO/16, culminou na aplicação de uma coima mínima no valor de € 150,00 (cento e cinquenta euros), acrescida do montante de €51 (cinquenta e um euros), perfazendo um total de € 201,00 (duzentos e um euros), conforme resulta da Decisão proferida, em 21/10/2015, pelo Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, tendo presente a informação da Instrutora dos autos e a proposta da Chefe de Divisão Jurídica, elaboradas em 19/10/2015, que a seguir se transcreve:**----------

------ARGUIDO:----------

----Contra Nuno Manuel de Araújo Alves, residente na Rua da Fábrica, n.º 311, S. Vitor, na cidade de Braga, foi instaurado procedimento contraordenacional por violação ao disposto no n.º 2, do art.º 4-A, do Decreto - Lei 48/96, de 15 de maio, na sua redação atual, constituindo contraordenação prevista na alínea a), do n.º 2, do art.º 5, do referido diploma legal, punível com coima de €150,00 a €450,00 para pessoas singulares, conjugado com a alínea a), do n.º 1, do art.º 16, do Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços. ----------

------O processo foi mandado instaurar por despacho do Vereador da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território, proferido em 17/12/2016, na sequência do Auto de Notícia de Contraordenação n.º 1397/2015, da Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Vila Verde.----------

II. REGIME GERAL DAS CONTRAORDENAÇÕES: ----------

----Este processo é organizado nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual.----------

III. FUNDAMENTAÇÃO ----------

1. Factos provados:----------

-----1.1. Através do auto de notícia de contraordenação n.º 1397/2015, elaborado pela Guarda Nacional Republicana – Posto Territorial de Vila Verde, foi dado a conhecer a esta edilidade que, no dia 02/12/2015, pelas 09.30h, o agente, na qualidade de proprietário/explorador do estabelecimento comercial denominado " Only Car", sito na E.N. 2015, Lugar de Febros, freguesia de Lage, deste concelho, mantinha em funcionamento o referido estabelecimento, sem que estivesse afixado de forma visível do

exterior, o mapa de horário de funcionamento do mesmo.----------

----1.2. Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 50.º e 53.º, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), ou seja, ao arguido foi facultado o direito de defesa, conforme se verifica no Edital n.º 30/2016, 01/06/2016, devidamente afixado no átrio do Município de Vila Verde, no estabelecimento comercial em causa, e, ainda, na junta de Freguesia da Lage.----------

----1.3. O agente não apresentou defesa escrita.----------

----2. Factos não provados ----------

----Não ficou provado qual a situação económico-financeira do arguido, nem qual o benefício económico retirado com a prática da infração contraordenacional. ----------

---3. Fundamentação da decisão de facto ----------

----A Câmara fundamentou a sua convicção quanto à matéria de facto provada e relativo ao ilícito - ***Mapa de Horário de funcionamento não afixado em local bem visível do exterior*** - no teor do Auto de Notícia já mencionado, elaborado pela Guarda Nacional Republicana - Posto Territorial de Vila Verde, elaborado em 2 de dezembro de 2015.- Ver fls. 4 e 5, dos autos.-------

---4. Aspeto Jurídico da causa ----------

---4.1.Enquadramento jurídico ----------

----Tendo em consideração os factos supra enunciados passemos à sua subsunção aos preceitos legais aplicáveis.----------

----A ilicitude cometida é punível com coima graduada de 150 euros a 450 euros, para pessoas singulares, infração prevista na alínea a), do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.-------

----Para além da verificação dos elementos objetivos, a possibilidade de, em razão da prática de determinada conduta, imputar ao agente a responsabilidade contida no tipo contraordenacional, depende ainda da verificação dos elementos subjetivos correspondentes ao ilícito considerado.----------

-----Nos termos do artigo 5.º, do Regime Jurídico das Contraordenações, *"o facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso da omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido"*. ----------

----Conjugado o artigo 1.º com o artigo 2.º e artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação que foi introduzida pelos Decretos-Lei n.os 356/89, de 17 de outubro e 244/95, de 14 de setembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, conclui-se que constitui contraordenação todo o **facto ilícito, típico, culposo** e **punível**.----------

----O facto pode ser cometido por ação ou por omissão, pelo que no caso em apreço estamos perante um facto cometido por omissão. ----------

----Quanto à culpa, como a própria lei prescreve, só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.----------

----Age com **dolo** quem, representando um facto que preencha um tipo legal de contraordenação, atua com a intenção de o praticar. O dolo comporta dois momentos: o intelectual - correspondente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo legal de contraordenação - volitivo - o querer a prática de certo facto ou a produção de certo resultado. ----------

----Age com **negligência** quem por, não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz: (a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; ou (b) não sequer representar a possibilidade de realização do facto. ----------

-----No caso *sub* judice era previsível que o arguido, nas circunstâncias em que se encontrava, e segundo a experiência geral, mantivesse afixado o Mapa de Horário de Funcionamento do referido estabelecimento comercial denominado «Stand Only Car» em lugar bem visível do exterior. ----------

----**Da medida concreta da Coima** ----------

----Após a qualificação jurídica da conduta adotada pelo agente importará determinar a natureza e a medida da coima a aplicar. Certo é que na determinação da medida da coima impõe-se a consideração de determinadas circunstâncias, nomeadamente, a **gravidade da contraordenação**, a **culpa**, a **situação económica do agente** e o **benefício económico** que este retirou da prática da contraordenação.----------

----Como já supra fizemos referência, a **situação económica** e o **proveito económico retirado com a prática da infração** não foram apurados em sede da instrução dos presentes autos.----------

----Relativamente à **gravidade da infração contraordenacional**, a ilicitude afigura-se-nos considerável, porquanto não cumpriu a legislação vigente, uma vez que tal circunstância dá a conhecer aos seus clientes a conformidade da organização da atividade do estabelecimento e a disciplina do tempo de trabalho. ----------

----Quanto à **culpa**, afigura-se que o arguido deveria ter agido de forma mais cuidada e igualmente responsável, atendendo que sempre seria de esperar e exigir que o mesmo estivesse atento e cuidasse de manter o mapa de horário devidamente afixado e de forma bem visível do exterior. ----------

----Constatou-se ainda, que o agente foi informado verbalmente da existência da infração e do procedimento a adotar, conforme se comprova no auto de noticia de contraordenação elaborado pela GNR. ----------

---**V. CONCLUSÃO** ----------

-----Nestes termos, tendo em conta o Relatório elaborado pela Instrutora do presente processo e a proposta de Decisão pela chefe da Divisão Jurídica, e. **DECIDO aplicar ao agente,** Nuno Manuel de Araújo Alves, seja aplicada uma coima mínima **no valor de €150,00 (cento e cinquenta euros), acrescida do quantitativo de €51,00 (cinquenta e um euros), relativo às custas devidas no presente processo, perfazendo um total de €201,00 (duzentos e um euros).** sem prejuízo de afixar o respetivo mapa de funcionamento do estabelecimento do qual é explorador/proprietário.----------

----**ASSIM, NOTIFIQUE-SE O ARGUIDO DE QUE:** ----------

----1. Esta decisão torna-se definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou pelo seu defensor, no prazo

de vinte dias, após o seu conhecimento, através de recurso a interpor para o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde, por escrito, e apresentado no Município de Vila Verde, devendo constar de alegações e conclusões, nos termos da al. a), n.º2, do art. 58.º e art. 59.º, do citado Dec.-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação.----------

----2. Em caso de impugnação, o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.----------

----3. Não sendo apresentado recurso judicial a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 89.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua nova redação. ----------

----4. Em caso de impossibilidade tempestiva de pagamento deve o arguido comunicar o facto por escrito perante o Município de Vila Verde. ----------

----5. **O arguido poderá, assim, sempre que a sua situação económica o justifique, solicitar a liquidação da coima dentro do prazo que não exceda um ano ou, ainda, em prestações, não podendo a última delas ir além dos DOIS anos** subsequentes ao caráter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão, nos termos dos n.ºs 4 e 5, do art. 88.º, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação atual. ----------

------Para constar se lavrou este Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1, do art. 70.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vai ser afixado nos locais de estilo, nomeadamente, na Freguesia de S. Vitor, na cidade de Braga, no respetivo estabelecimento comercial, e no Átrio do Município de Vila Verde.----------

----E eu, Ângela Pinheiro Costa, Chefe da Divisão Jurídica, do Município de Vila Verde, o subscrevi.----------

Município de Vila Verde, 22 de novembro de 2016

O Vereador do Pelouro da Qualidade, Ordenamento e Gestão do Território,

com competência delegada,

-Manuel de Oliveira Lopes, Dr.-